



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000439-47.2019.4.04.7101/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO.
Multa do art. 107, IV, alínea E do Decreto-Lei nº 37/1966. INAPLICÁVEL.

A multa prevista no art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/1966 não se aplica ao agente marítimo. Precedentes do STJ e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda ajuizou processo pelo procedimento comum (e1d1 na origem) contra a *União* (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) pretendendo a anulação do *Auto de Infração 1017700-00163-11, relativo ao Processo Administrativo 1050.721137/2011-93*, pelo qual lhe foi aplicada a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

O pedido foi julgado improcedente por sentença (e35 na origem):

[...] JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já recolhidas.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado esta decisão, converta-se o depósito em renda da União.

A autora interpôs apelação (e41d1 na origem) deduzindo as seguintes alegações:

- [...]para encaixar a atividade do agente marítimo dentro do dispositivo que responsabiliza, NOMINALMENTE, o agente de cargas, colocou a função mais antiga do planeta como espécie do gênero “agente de cargas”. [...] espécie é um grupo de seres que têm a mesma aparência e se distinguem dos outros por caracteres próprios e, gênero é um grupo de espécies que apresentam caracteres comuns. Daí se vê que a noção de gênero é mais extensa do que a de espécie. [...] se classificação houvesse, a atividade de agenciamento seria o gênero, do qual o agente marítimo e o agente de carga seriam espécies. E, por razões óbvias, a lei fez questão de pontuar qual agente responde pelas infrações, qual seja: o agente de cargas, pois este é considerado um transportador sem navio.
- [...] os agentes de carga atuam como transportadores de cargas perante seus clientes (importadores e exportadores), o que nada tem a ver com a atividade desenvolvida pela Apelante, que representa armadores, proprietários ou afretadores de navio [...] quando o § 1º do artigo 37 do Decreto Lei 37/66 indica o agente de carga vinculado à modalidade de transportador o está fazendo como NVOCC (Non Vessel Operator Common Carrier) e não como agente marítimo do transportador marítimo estrangeiro detentor da operação do navio, seja como fretador ou afretador. [...] em suma, ao contrário do quanto constou no decisum combatido, enquanto o agente marítimo exerce atividade estritamente mandatária, REPRESENTANDO ARMADORES a fim de atender as necessidades do navio no porto. Por outro lado, os agentes de carga são contratados por importadores e exportadores, isto é, pela carga.
- [...] inexistente qualquer semelhança entre os conceitos das figuras do agente marítimo, no caso a Apelante, e do agente de carga. Denota-se, pois, que referido dispositivo se reporta, EXPRESSAMENTE, ao transportador e ao agente de carga, figuras estas que não se confundem com a atividade do agente marítimo, sendo certo que tal distinção é feita pela própria norma à medida que imputa a responsabilidade ao transportador internacional, bem como também define o agente de carga como “qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas”.
- [...] Importante ainda citar RECENTE decisão em Recurso Especial em caso análogo (Agravio em Recurso Especial nº 1.086.617 - RJ (2017/0085719-2), em face da UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS, que, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da Fazenda Nacional, confira o teor da decisão e seu brilhantismo peculiar: *"Comprovado que a Unimar atua na qualidade de agente marítimo, não arrolado no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/1966, está presente o fumus boni iuris, que justifica a suspensão da exigibilidade da multa, por aparente ilegalidade da sanção aplicada em ofensa ao princípio da reserva legal, sendo o perigo da demora na prestação jurisdicional inconteste. 4. Mesmo após o Decreto-Lei nº 2.472/1988 o agente marítimo não responde por infração aduaneira, pois não foi equiparado ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37/1966."*(...).
- [...] a Apelante, não é uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga (agente desconsolidador), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que a autuação não merece prosperar por total desobediência ao princípio da legalidade estrita, sob pena de estar-se infringindo outros princípios constitucionais, comezinhos do Direito Administrativo.
- [...] o tipo apenável previsto na lei é a omissão no dever de prestar informação, que não é o caso, uma vez que estas foram prestadas, restando claro que a autuação padece de equívoco, o que configura sua absoluta NULIDADE. [...] pela simples leitura do auto de infração vê-se com

clareza solar que não houve qualquer intenção por parte da Apelante de causar embaraço a fiscalização e tampouco fraude ou danos ao Erário, pois certo é que a prestação das informações, isto é, a INCLUSÃO E VINCULAÇÃO foram realizadas nos manifestos 2109500947210 e 2109500947202, vinculados à escala 09000164295, com pequeníssimo atraso, porém, antes do início de qualquer fiscalização. [...] Os Manifestos Eletrônicos ora autuados tiveram suas informações lançadas no Mercante com bastante antecedência, todavia, o que se buscar apenar é a vinculação de informações com pequeno atraso, o que não é motivo capaz de ensejar auto de infração, posto que desprovido de qualquer fundamentação legal que tipifique tal conduta como infratora [...] A INFORMAÇÃO FOI PRESTADA! Sendo assim, não há que se falar em falta, sequer falha na prestação de informações referente ao manifesto em pauta, haja vista que o mesmo foi devidamente vinculado, não acarretando qualquer tipo de prejuízo a Autoridade Alfandegária.

- [...] as informações foram prestadas pela própria Apelante, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração em questão, ou seja, o procedimento fiscalizatório só fora iniciado posteriormente ao registro das informações no Sistema feito pela própria Apelante, o que exime a mesma de qualquer penalidade, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, o recurso veio concluso para julgamento.

VOTO

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo, adequado e guarda pertinência com a decisão recorrida. O preparo foi recolhido no e41d2 na origem.

A obrigação objeto da multa aplicada pela fiscalização aduaneira está prevista art. 37 do DL 37/1966:

Art. 37. O **transportador** deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§1º. O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o **operador portuário**, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

A multa imposta pelo descumprimento da obrigação mencionada está tipificada no art. 107 do DL 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação da Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação da Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...]

A leitura dos dispositivos revela que o agente marítimo não está previsto como sujeito passivo da obrigação de registro de informações nos sistemas de controle das cargas marítimas da RFB dentro do prazo estipulado pela legislação aduaneira. Desse modo, não pode responder legalmente pela penalidade relacionada ao descumprimento de tal obrigação, o que também se pode inferir da

ausência de menção do agente marítimo no dispositivo que regulamenta a própria multa.

Importante ressaltar que o agente marítimo não se confunde com quaisquer das figuras citadas ou com as tarefas descritas nos dispositivos legais e infralegais retro, os quais aludem ao operador portuário, transportador, armador ou NVOOC, e ao agente de cargas.

O operador portuário, nos termos do inc. III, §1º, art. 1º da L 8630/93, *é a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área de porto organizado*. A operação portuária está definida no inc. III do mesmo dispositivo, como *movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários*;

O armador, nos termos do art. 16 da L 7652/1988, *é a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização, pondo-a ou não a navegar por sua conta*. O NVOOC (Non Vessel Operating Common Carrier), em tradução literal, é o transportador não operador de embarcação. É responsável por contratar o frete marítimo do armador.

O agente de cargas, tal como inscrito no próprio §1º do art. 37, atua em nome e no interesse do importador ou do exportador. Assim, consolida e desconsolida cargas, podendo prestar serviços conexos a este. Quando contrata o próprio transporte da mercadoria, o agente de cargas faz a função típica de NVOOC, havendo parcial congruência entre os dois conceitos.

Já o agente marítimo, não há dúvidas, não se confunde com quaisquer dos conceitos citados. Trata-se de um mandatário (art. 653 do CC) do transportador marítimo. Como tal, o agente marítimo fala e age em nome e por conta do mandante (transportador), representando este perante as autoridades competentes. Contudo, é o armador ou a empresa de navegação quem irá contrair obrigações e adquirir direitos como se pessoalmente tivesse tomado parte no negócio jurídico.

Delineado o vínculo obrigacional que se estabelece pelo mandato, delimitado pela norma civil, não subsiste possibilidade de responsabilidade solidária do agente marítimo no exercício das suas funções típicas, pois atua por conta e em nome do armador ou da empresa de navegação.

Ainda quanto à hipótese de solidariedade, cabe observar que o §1º do art. 32 do DL 37/1966, alterado pelo DL 2472/88, versa sobre o sujeito passivo do imposto de importação, nada estabelecendo quanto às obrigações acessórias, específicas de cada agente envolvido nos processos aduaneiros, previstas no §1º e caput do art. 37. Portanto, ao tratar da alteração do referido dispositivo pelo DL 2472/88, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.129.430, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou interpretação acerca da solidariedade

ali prevista, isto é, delimitou no tempo a responsabilidade solidária pelo imposto, situação distinta da discutida nos autos.

Além disso, sem aqui esvaziar a normatividade do art. 5º da IN RFB 800/200, ao prescrever que *"as referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga."* é certo que tal equiparação não tem o condão de estender ao agente marítimo a multa prevista, em lei, para pessoa diversa, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, sob pena de indevida extrapolção do poder regulamentar.

O agente marítimo pode ser responsabilizado na esfera comercial, mas não é o destinatário da obrigação fixada no art. 37 DL 37/1966 e nem da multa prevista no art. 107, os quais não previram a possibilidade de sua responsabilização. Nesse sentido, *o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n. 37 de 1966* (súm. 192 do TFR).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que *o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador* (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp n. 1.473.814/PR, DJe 16mar.2018).

Esta Corte também já decidiu, em ambas as turmas da matéria tributária, que *a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66 não se aplica ao agente marítimo*. Nesse sentido:

ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966. PENALIDADE APLICÁVEL AO AGENTE DE CARGA. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS.

(TRF4, AC 5001590-07.2017.4.04.7008, Segunda Turma, julgamento ampliado pelo rito do art. 942, em 07.jul.2022)

TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. MULTA DO ART. 107, IV, ALÍNEA E DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. INAPLICÁVEL. Conforme entendimento desta Corte, assentado em julgamento efetuado pela sistemática do art. 942 do CPC, a multa prevista no art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/1966 não se aplica ao agente marítimo.

(TRF4, AC 5002523-54.2020.4.04.7208, Segunda Turma, julgado em 14.fev.2023)

ADUANEIRO. PROCEDIMENTO COMUM. AGENTE DE CARGA. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA INTEMPESTIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Na presente ação busca-se a anulação de dois autos de infração que aplicam multa à empresa autora em razão da não prestação de informações, tempestivamente, acerca de cargas transportadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se a empresa autora se enquadra na qualidade de agente marítimo e (ii) se ela possui legitimidade para responder pelas infrações apuradas pela RFB.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há controvérsia nos autos acerca da natureza jurídica da empresa autora como agente marítimo, conclusão, inclusive, que é corroborada pela prova documental. 4. O atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que a multa prevista no art. 107, IV, 'e' do Decreto-Lei nº 37/1966 não se aplica ao agente marítimo.

IV. DISPOSITIVO 5. Apelo provido. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 37/1966, art. 107, IV, e; IN RFB nº 800/2007, arts. 22 e 50; Regulamento Aduaneiro, art. 37. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no TP 1.719/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019; TRF4, AC 5001621-27.2017.4.04.7008, Primeira Turma, em ago/2023; TRF4, AC 50015900720174047008, em jul/2022; TRF4, AC 5002418-32.2019.4.04.7008, Primeira Turma, em fev/2024.

(TRF4, AC 5012539-67.2020.4.04.7208, Primeira Turma, julgado em 18.dez.2024)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. A multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66, não se aplica ao agente marítimo. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 5001823-65.2021.4.04.7201, Primeira Turma, julgado em 08.abr.2025)

Na medida em que a União defende a responsabilidade da parte autora apenas afirmando que o agente marítimo é espécie de agente de cargas, o que não é acolhido pela jurisprudência, as razões de direito apresentadas mostram-se suficientes para o desprovimento da apelação.

Ainda assim, a documentação apresentada na origem revela que a apelante de fato atuou e não excedeu as atribuições de agente marítimo em suas operações. É o que se verifica dos documentos anexados no eld3, eld4, eld5, eld6, todos da origem, consistentes em procurações que instituíram a empresa autora como mandatária de *Hyundai Merchant Marine*, de *Pacific International Lines - PIL (UK) Limited*, *Yang Ming (Latin America) Corporation*.

Os mandantes, por sua vez, são empresas de transporte marítimo, de modo que a atuação da autora se amolda ao conceito de agente marítimo. Ademais, as procurações denotam a outorga de poderes que, no âmbito da atuação nos portos, destinam-se à execução de tarefas típicas do agente marítimo, não estando presentes, por exemplo, a contratação ou subcontratação de transporte ou a consolidação e desconsolidação das mercadorias.

A União não trouxe elementos fático-probatórios para opor os produzidos pela parte autora, limitando-se, essencialmente, às razões de direito já debatidas, relativas aos conceitos de agente de cargas e marítimo e à alegada solidariedade entre mandante e mandatário, cujos precedentes do STJ e desta Corte não acolhem.

É reformada a sentença para julgar procedente o pedido, declarando-se a nulidade do *Auto de Infração 1017700-00163-11, relativo ao Processo Administrativo 1050.721137/2011-93* e invertendo-se os ônus de sucumbência.

É provida a apelação.

SUCUMBÊNCIA

A União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inc. I do art. 4º da L 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o

reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do art. 4º da L 9.289/1996).

Modificada a sentença com inversão da sucumbência, não se aplica a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *dar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005150757v11** e do código CRC **8e461904**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 18/06/2025, às 17:00:33

¹ Non Vessel Operating Common Carrier - armador que não tem navio próprio, cuja principal função é fazer o agrupamento de pequenas cargas dentro de um só contêiner". Ele também é responsável por contratar o frete marítimo do armador e consolidar as cargas menores no contêiner, cobrando geralmente pelo espaço ocupado. [↗](#)

² <https://www.hmm21.com/company.do> [↗](#)

³ <https://www.pilship.com/shipping-solutions/overview/> [↗](#)

⁴ <https://www.yangming.com/en#> [↗](#)

5000439-47.2019.4.04.7101

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/06/2025 A 18/06/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000439-47.2019.4.04.7101/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): DANIELE CARDOSO ESCOBAR

APELANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): CRISTINA WADNER D ANTONIO (OAB SP164983)

ADVOGADO(A): FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO (OAB SP345765)

ADVOGADO(A): GISELLE DE OLIVEIRA DIAS (OAB SP326214)

ADVOGADO(A): LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA (OAB SP237585)

ADVOGADO(A): GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO (OAB SP410252)

ADVOGADO(A): LUANA SILVA D'ANTONIO (OAB SP530906)

ADVOGADO(A): RUBIANE SILVA NASCIMENTO MASSA (OAB SP265868)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 11/06/2025, às 00:00, a 18/06/2025, às 16:00, na sequência 1661, disponibilizada no DE de 02/06/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária